



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA VINCULADA DE UMARI

Portaria nº 06/2013
TERMO DE RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE UMARI**, com fundamento nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal, artigo 130, II da Constituição Estadual, artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO a instauração do procedimento administrativo nº 06/2013 (portaria nº 06/2013), que apura contratação irregular de servidores públicos pelo Município de Umari;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que ficou estipulada a proibição do Município de Umari em contratar temporariamente em hipóteses não previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 37, IX admite a contratação de pessoal por tempo determinado pela administração pública **apenas** nos casos de **necessidade temporária de excepcional interesse público** e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO que as pessoas contratadas para o PSF, CRAS, CREAS, NASF, Bolsa Família, FUNDEB, EJA, Serviço de Convivência desempenham funções permanentes, não se tratando de necessidade temporária (salvo no caso de ausência de número suficiente de profissional), inquinando, por isso, os contratos de nulidade, por desobediência a preceito constitucional (STF, ADI 890/DF);

CONSIDERANDO que há pessoas contratadas temporariamente para o PSF, CRAS, CREAS, NASF, Bolsa Família, FUNDEB, Serviço de Convivência para prestação de atividades rotineiras, descaracterizando a temporariedade que justificaria a contratação, tratando-se, também por esse motivo, de contratos nulos;

CONSIDERANDO que A Prefeitura Municipal de Umari, embora requisitada, não apresentou prova da existência de processo simplificado de seleção dos contratados, caracterizando violação do princípio constitucional da eficiência, imparcialidade e moralidade (CF/88, art. 37, *caput*), pela possibilidade de contratação de amigos e aliados e a promoção pessoal do administrador público municipal, e, por isso, os contratos padecem de nulidade insanável;

CONSIDERANDO que o Município de Umari realizou concurso público através do Edital nº 01/2013, resultando na aprovação de candidatos para diversos cargos no Município de Umari;

CONSIDERANDO que o referido concurso foi homologado em **04 de fevereiro de 2014**, e, portanto, a sua validade está em pleno vigor;

CONSIDERANDO que o Município de Umari pode e deve exonerar os contratados temporariamente para o PSF, CRAS, CREAS, NASF, Bolsa Família, FUNDEB, EJA, Serviço de Convivência por se tratar de contratos nulos, em razão da ofensa aos princípios que regem a administração pública;

07/07/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA VINCULADA DE UMARI

CONSIDERANDO que, embora a nomeação de aprovados em concurso - em princípio - seja um ato discricionário do Prefeito Municipal (Edital nº 02/2005, itens 1.1, 77 e 81) havendo contrato temporário de profissionais para os mesmos cargos de vagas abertas em concurso público ainda válido garante ao aprovado direito à nomeação. *"É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função."* (STJ - RMS 18451). Isto porque, uma vez existindo contrato temporário, há declaração oficial do gestor de que a nomeação é necessária, vinculando-o;

CONSIDERANDO a informação inverídica prestada através do Ofício nº 078/2015/GAB, pela Senhora Prefeita Municipal de Umari, no sentido de que não existem candidatos aprovados para o cargo de professor (sejam classificados ou classificáveis), uma vez que praticamente todos os candidatos classificáveis para o cargo de professor não foram nomeados, o que por si só, já importa em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal, lembrando que o administrador público gere bens, serviços e interesses que não lhe pertencem,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Umari, **MIRINEIDE PINHEIRO MOURA** – ou a quem estiver em exercício no cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Umari – que:

1. **No prazo de 30 (trinta) dias, nomeie todos os candidatos aprovados (sejam classificados ou classificáveis) que tenham os seus cargos ocupados por servidores temporários em programas que não têm tal caráter, uma vez que a contratação de servidores para o exercício de atividades regulares e cotidianas do Município com a inobservância da ordem de aprovação no concurso público implica ofensa à Lei Maior e ao princípio da consagração da ampla acessibilidade aos cargos públicos.**
2. **No prazo de 30 (trinta) dias, declare a nulidade de TODOS os contratos temporários do PSF, CRAS, CREAS, NASF, Bolsa Família, FUNDEB, EJA, Serviço de Convivência, para os quais restem aprovados para o cargo respectivo (classificados ou classificáveis) por estarem inquinados de nulidade insanável;**

ff



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA COMARCA VINCULADA DE UMARI

3. No prazo de 90 (noventa) dias, providencie a realização de novo concurso público para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras para os cargos não contemplados ou que não restaram aprovados através do edital nº 01/2013;

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob pena de configuração de prática de crime, e para conhecimento de todos os interessados, **REQUISITAMOS** o seguinte:

- a) no prazo de 03 (três) dias, **divulgação** desta RECOMENDAÇÃO em todos os veículos de comunicação, inclusive na Internet, bem como, ciência à Câmara Municipal.
- b) no mesmo prazo de 03 (três) dias, seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Umari, a **resposta, por escrito, sobre a aceitação** desta RECOMENDAÇÃO para efeito de Termo de Ajustamento de Conduta, **provando-se sua divulgação**.
- c) no mesmo prazo de 03 (três) dias, seja remetida à Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Umari a prova da **divulgação** tratada no item "a" supra.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE UMARI,
em Umari-CE, 21.07.2015.

JOÃO EDER LINS DOS SANTOS
Titular da Promotoria de Justiça de Umari